

**Parecer CECS nº 001/2019
MEMORANDO DE JUSTIFICATIVA – CECS 007/2019
Contratos CECS nºs 005/2019 e 006/2019**

Dispensa De Licitação – contratação de serviços de engenharia de cartografia, georeferenciamento para regularização fundiária de áreas de reassentamento e de desapropriação.

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR, ART. 29, I, LEI 13.303/16 – ITEM 8.1 REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONSORCIADA COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E ARTIGO 6º, ITEM 2, DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONSORCIADA ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Recebi o Memorando de Justificativa de Aquisição de Bens e Serviços para a Dispensa CECS nº 007/2019, para análise quanto à adequação do procedimento de dispensa.

Passo à análise.

1. RELATÓRIO

A justificativa é para dispensa de licitação, em razão do valor da pactuação pretendida, cujo objeto é a contratação de Contratação de Serviços de engenharia cartográfica, levantamentos topográficos, georeferenciamento para regularização de vários imóveis.

Para tanto, a Administração Executiva do CECS apresenta justificativa da necessidade a ser atendida com a referida contratação, nos seguintes termos:

“(…)

I) INTRODUÇÃO

O presente documento destina-se a justificar a contratação de serviços de engenharia cartográfica, levantamento topográfico, georeferenciamento para regularização fundiária de imóveis destinados a reassentamentos e de áreas de desapropriação.

II) OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Rua Comendador Araújo, 143 – 19º andar – Ed. Executive Center Everest
80420-000 – Centro – Curitiba - PR
TEL (41) 3028 4300
Fax (41) 3028 4310



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

017

Contratação de Serviços de engenharia cartográfica, levantamentos topográficos, georreferenciamento para regularização dos seguintes imóveis:

LOTE 01

1.1) IMÓVEL 01- IBAITI

Trata-se de um imóvel rural, situado no município de Ibaiti, no Distrito de Amorinha, com 62 alqueires na sua área total, com 7 matrículas e com 4 proprietários em comum, necessitando de:

- Unificar as 7 matrículas, com georreferenciamento da área total, com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa e memorial descritivo com anuência dos confrontantes, CAR e ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF, para dar entrada junto ao cartório de registro de imóveis de Ibaiti);
- cumprir as diligências registrais com a entrega de documentos necessários para registro junto ao cartório;
- Subdividir o imóvel em 4 partes georreferenciadas, com mapas e memoriais descritivos com anuência dos proprietários e confrontantes, ART para dar entrada junto ao cartório de registro de imóveis de Ibaiti, para abertura de matrículas individuais para cada proprietário.

1.2) IMÓVEL 02 - ME-166 – TELÊMACO BORBA

Trata-se de imóvel rural, com área total de 23,2562 hectares, em uma única matrícula de nº 26.142, situado no município de Telêmaco Borba, de propriedade de terceiro, que foi objeto de desapropriação parcial pelo empreendimento Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, contendo área desapropriada objeto de Escritura Pública de Desapropriação e área remanescente em nome do proprietário, que para dar entrada no cartório de registro de imóveis para a o desmembramento do imóvel em 2(duas) áreas se necessita:

- Georreferenciamento da área remanescente com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa e memorial descritivo com anuência dos confrontantes, CAR e ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF);
- Cumprir as diligências registrais com a entrega de documentos necessários para registro junto ao cartório;
- Mapas e memoriais descritivos da área para fins de constar na escritura pública de desapropriação que deverá ser retificada de acordo com o mapa a ser apresentado para regularizar o imóvel, ou seja, registrar a desapropriação parcial e dar entrada junto ao cartório de registro para abrir uma matrícula individual para cada uma das áreas, a atingida e desapropriada em nome do CECS e a remanescente em nome do proprietário desapropriado.

1.3) IMÓVEL 03 - ME-173 – TELÊMACO BORBA

Trata-se de imóvel rural, com área total de 1,50 hectares, em uma única matrícula de nº 15.554, situado no município de Telêmaco Borba, de propriedade de terceiro, que foi objeto de desapropriação parcial pelo empreendimento Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, contendo área desapropriada objeto de Escritura Pública de Desapropriação e área remanescente em nome do proprietário, que para dar entrada no cartório de registro de imóveis para a o desmembramento do imóvel em 2(duas) áreas se necessita:

- Georreferenciamento da área remanescente com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa, memorial descritivo, CAR e ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF);
- de assinaturas dos confrontantes e demais documentos necessários para registro junto ao cartório;
- Mapas e memoriais descritivos da área para fins de constar na escritura pública de desapropriação que deverá ser retificada de acordo com o mapa a ser apresentado para regularizar o imóvel, ou seja, registrar a desapropriação parcial e dar entrada junto ao cartório de registro de imóveis para abrir

Fis. 018

uma matrícula individual para cada uma das áreas, a atingida e desapropriada em nome do CECS e a remanescente em nome do proprietário desapropriado.

LOTE 02

2.1) IMÓVEL 01 - ORTIGUEIRA

Trata-se de imóvel rural, com área total de 444,20ha, em uma única matrícula de nº 7.843, situado no município de Ortigueira, de propriedade de terceiros, que foi objeto de compra para o reassentamento de 15 famílias, restando uma área remanescente. Os serviços necessários para este imóvel são:

- Levantamento georreferenciado para certificação da área com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa, memorial descritivo com anuência dos confrontantes, ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF);
- Desmembramento das 16 áreas, contendo mapas e memoriais descritivos individuais de cada área, com anuência dos confrontantes se necessário, requerimento para desmembramento e ART.

2.2) IMÓVEL 02 - ORTIGUEIRA

Trata-se de imóvel rural, com área total de 950,00ha, em uma única matrícula de nº 6.075, situado no município de Ortigueira, de propriedade de Silvanira Marques de Castro denominado ME 017. Parte deste imóvel, 242,00ha denominado ME 33 foi adquirido pelo Sr. Valdemar Lima de Castro. O Sr. Valdemar vendeu duas áreas para o reassentamento de 02 famílias, uma com 33,88 ha e outra com 29,04ha, conforme escrituras públicas de compra e venda. Este imóvel foi objeto de desapropriação parcial pelo empreendimento Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. As áreas desapropriadas com 165,9988ha, referente a área atingida do Sr. Valdemar e 357,7365ha desapropriadas de Silvanira Marques de Castro. As áreas atingidas, remanescentes e as áreas remanescentes adquiridas para reassentamento estão em comum. Existem mapas e memoriais das áreas atingidas pelo CECS. Os serviços necessários para este imóvel são:

- Georreferenciamento das áreas com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda o mapa, memorial descritivo com anuência dos confrontantes, ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF);
- Conferência de mapas e memoriais existentes;
- Desmembramento das áreas, contendo mapas e memoriais descritivos individuais de cada área, com anuência dos confrontantes se necessário, requerimento para desmembramento e ART.

III) JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em decorrência da implantação da Usina Hidrelétrica Governador Jayme Canet Junior, o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul firmou Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE GJC (antiga UHe Mauá). Este termo de acordo estabelece:

① presente **ACORDO** representa a política geral de indenização à população atingida pela implantação da UHE Mauá, a partir da participação de todos os interessados, estatuinto diretrizes, critérios e procedimentos que referenciam as alternativas de reassentamento, levando em conta a realidade social, econômica, política e cultural da região de influência do empreendimento, servindo de instrumento de consolidação das normas básicas de indenização e reassentamento construído conjuntamente com os **ATINGIDOS**.

O Termo de Acordo estabelece:

UHE MAUÁ
CONSORCIO ENERGÉTICO
CRUZEIRO DO SUL

Fis. 019



- Os proprietários e possuidores/possesores deverão permitir o acesso em suas áreas, das equipes do **CONSÓRCIO** ou à sua ordem, para os levantamentos cadastrais das propriedades, podendo acompanhar os trabalhos respectivos.
- Os resultados dos levantamentos serão submetidos à aprovação dos proprietários e possuidores/possesores.
- Os imóveis serão medidos individualmente através de levantamentos topográficos e geodésicos. Serão avaliadas as benfeitorias existentes e implementadas as demarcações de cotas da área atingida e da área de preservação permanente (APP). Além disso, serão adotados critérios fundiários e legais que possibilitem a regularização dominial das propriedades.

Já o Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá estabelece que:

As despesas com transferências, impostos e transporte da mudança do atingido ficarão a cargo do **CONSÓRCIO**.

Desta forma, considerando que:

- É necessária a regularização fundiária de alguns imóveis atingidos e adquiridos para o público do Reassentamento em atendimento ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE GJC;
- Para a devida regularização fundiária dos referidos imóveis, é necessário efetuar os levantamentos cartográficos correspondentes;
- O CECS é responsável pelas despesas com transferências;
- O CECS não possui pessoal próprio para as atividades necessárias ao cumprimento do objeto desta contratação.

Faz-se necessária a presente contratação, visando a regularização de imóveis nos municípios de Ibaiti, Ortigueira e Telêmaco Borba. Dentre as atividades a serem desenvolvidas, destaca-se a necessidade de abertura de matrículas individuais para cada uma das propriedades que foram objeto de desapropriação parcial, e providenciar o seu protocolo junto ao cartório de registro de imóveis.

Para cada uma das áreas atingidas e desapropriadas em nome do CECS, deverá ainda ser providenciado o mapa e memorial das áreas com o recolhimento da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) conforme consta na diligência registral nº 461017.

A não regularização fundiária dos imóveis atingidos e do programa de Reassentamento consiste em descumprimento do Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE GJC, podendo resultar em eventuais processos judiciais contra o CECS e/ou intervenção do órgão ambiental fiscalizador ou ainda do Ministério Público Federal que acompanha os processos de desapropriação e reassentamento. Além disso, o público do processo de reassentamento consiste de famílias de produtores rurais que, por exigência do próprio termo de acordo, receberam assistência do CECS e, para exercício de suas atividades, podem necessitar de recursos provenientes de financiamentos, os quais exigem a devida regularização de sua área. Por consequência, a não regularização das áreas poderá representar impacto social decorrente de prejuízos aos atingidos pela UHE GJC.

IV) JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Foi realizada consulta de preços junto ao mercado fornecedor, onde se obteve o valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), para o Lote 1 e R\$ 64.700,00 (sessenta e quatro mil e

setecentos reais) para o Lote 2, conforme se denota do respectivo Quadro Comparativo de Propostas, em anexo.

V) RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos destinados para esta aquisição estão previstos no Orçamento Anual de Investimento do CECS, identificados no Plano de Contas Contábil da seguinte forma: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. sob a rubrica ISO30000 ISO30000 - PEP 1-13-0035401 e ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. sob a rubrica 398.1207.DDN.01.7902.

VI) FUNDAMENTO LEGAL

A presente contratação tem fundamentação legal nos termos dispostos no artigo 29, inciso I, da Lei 13.303/16, assim como no item 8.1.1 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., e no artigo 6º, item "2", do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul.

VII) INEXISTÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO OU SIMILAR

Declaramos que nos últimos 60 (sessenta) dias não foi realizada nenhuma contratação ou aquisição de bens e serviços, assim entendidas aquelas com objeto idêntico ou similar, relativamente ao processo em andamento.

(...)"

Consta, ainda, apresentação de justificativa dos preços, tendo o CECS obtido duas propostas para os Lotes sendo os de menores valores ofertados:

Lote 1 – R\$ 64.700,00 (sessenta e quatro mil e setecentos reais) pela empresa Solo Topografia e Engenharia Rural Ltda.

Lote 2 – R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais) pela empresa Geórbita Topografia.

Indica-se a origem dos recursos financeiros, constando ainda declaração de que as contratações estão sendo feitas para ultimar as pendências.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Conforme consta no Memorando de Justificativa, o CECS necessita regularizar áreas de terras localizadas em três municípios: Ibaiti, Telêmaco Borba e Ortigueira, para tanto, organizou as referidas áreas em dois lotes e solicitou orçamentos de empresas especializadas para a realização dos serviços de topografia.





Recebidas as propostas, somando-se o total da contratação dos dois lotes, chega-se ao montante de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), estando tal valor dentro do limite de dispensa de licitação de acordo com a legislação vigente.

Ressalve-se que são contratos com objetos idênticos, distinguindo-se somente as áreas e locais onde os serviços serão prestados, motivo pelo qual no presente Parecer a análise foi feita dos dois instrumentos que são derivados do mesmo Memorando de Justificativa.

A contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, tem previsão no artigo 29, inciso I, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, que assim dispõe:

“Art. 29 – É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
(...)”

Por sua vez o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. no item 8.1, menciona:

“8.1 DISPENSA DE LICITAÇÃO

8.1.1 É dispensável a realização de licitação nas hipóteses do art. 29 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

8.1.2 É vedado o parcelamento de demanda do mesmo objeto com o intuito de enquadrar parcela da aquisição/contratação nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas no art. 29, incisos I e II a Lei Federal n.º 13.303/2016.

Parágrafo Único. Não se considera parcelamento indevido quando a contratação envolver objetos de natureza distinta ou em Municípios distintos que, em razão das suas características, não possa ser executado/adquirido conjunta e concomitantemente.

8.1.3 Para verificação da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, deve-se considerar o somatório de todas as parcelas da compra de material, serviço ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez, considerando o período relativo ao exercício fiscal. Para objetos da mesma natureza e no mesmo município, que possam ser executados/adquiridos conjunta e concomitantemente, deve-se considerar o somatório do valor individual.” (g.n.)

No Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, sobre a dispensa de licitação em razão do valor, consta:



“Artigo 6º

Procedimento Geral

1 – A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016.

2 – As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;

3 – (...).

4 – Considera-se justificada a obtenção de menos de três propostas, na forma da alínea “d” do item 2 deste Artigo, com a comprovação do envio do pedido de cotação a três agentes econômicos, cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta ou não cadastrados que atuem no mesmo segmento ou nos casos de restrições de mercado, devidamente justificado.

5 – (...)” (g.n.)

Dessa forma, a contratação em análise subsume-se aos requisitos dos dispositivos legais citados, pois se trata de contratação de serviços feita pelo Consórcio Cruzeiro do Sul que é formado por duas empresas Economia Mista, cujo valor total do contrato não ultrapassa o montante definido na legislação.

Registre-se, por oportuno que a prestação dos serviços será feita em três municípios: Ibaiti, Telêmaco Borba e Ortigueira, mas a somatória dos dois contratos não ultrapassa o limite estabelecido na legislação para contratação direta.

Conforme mencionado no corpo do Memorando de Justificativa, a contratação visa atender o que restou pactuado pelo CECS com as pessoas atingidas pelo empreendimento, estando dessa forma cumprindo com o que constou na Licença de Operação – LO.

O não cumprimento das obrigações constantes na referida Licença de Operação (condicionantes) poderão ensejar aplicação de multas e eventualmente até suspensão da Licença, tais motivos justificam a contratação pontual para atendimento às condicionantes.



Além disso, a regularização dos imóveis dos reassentados está sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal que, envia periodicamente solicitação de informações sobre o andamento dos procedimentos.

De acordo com o Memorando de Justificativa, os contratos são feitos por demanda, ou seja, as empresas contratadas somente executarão as tarefas após autorização expressa do CECS e receberão após a entrega dos serviços.

Conforme informações da área consultante constantes do referido Memorando, trata-se de contratação que não se refere a parcelas de uma mesma compra, já que consta declaração de que os serviços a serem prestados dizem respeito à elaboração de laudos topográficos necessários para a regularização dos imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Pelo que consta no Memorando de Justificativa, o objeto contratual classifica-se como serviços de engenharia, na medida em que a empresa e o respectivo responsável técnico, devem ter inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois deverão ser elaborados levantamentos georreferenciados para certificação das áreas com colocação de marcos e plaquetas, contendo ainda os mapas, memoriais descritivos com anuência dos confrontantes, ART, e entrega da certificação (mapas e memoriais gerados pelo sistema do INCRA via SIGEF);

Conforme mencionado linhas acima, consta a obrigação de providenciar dossiês para atender determinação da ANEEL, dentre os documentos consta elaboração de Laudos de Avaliação, devendo para tanto emitir as respectivas ART's – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Verifica-se, ainda, da análise da cotação de preços realizada pela área consultante, que as empresas selecionadas apresentaram valores razoáveis dentre as empresas consultadas, qual seja, no total de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), pelos trabalhos a serem realizados. Tais valores se enquadram no limite legal para caracterização de hipótese de dispensa de licitação para serviços de engenharia.

Consta a informação no Memorando de Justificativa que as empresas contratadas possuem experiências comprovadas para os trabalhos a serem executados e que são objeto das pactuações.

Observa-se, portanto, que a contratação levada a efeito atende aos requisitos estabelecidos na legislação vigente, assim como as condições mencionadas nos Regulamentos das empresas que compõem o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul: Copel Geração e Transmissão S.A. e Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

Reitera-se a informação de que os serviços serão feitos mediante a solicitação do CECS e os pagamentos estão condicionados à entrega dos produtos, ou seja, tratam-se de contratos por demanda.

Considerando-se, assim, a motivação, os valores envolvidos e que o processo encontra-se devidamente instruído, sobretudo com a caracterização, no Memorando de Justificativa, da situação que autorizou a contratação direta (dispensa de licitação em razão do valor), com indicação do dispositivo legal aplicável (art. 29, inciso I, da Lei 13.303/16, bem como as disposições constantes nos Regulamentos das empresas consorciadas) e das razões da escolha do contratado, conclui-se pela viabilidade das contratações diretas pretendidas, com amparo legal nos dispositivos supramencionados.

Ressalta-se, por fim, que devem ser respeitadas todas as disposições gerais previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. e no Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, com relação à publicação dos referidos pactos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tratando-se de situação fática que se enquadra nas disposições do artigo 29, inciso I, Lei Federal 13.303/16, assim como no item 8.1 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. e no artigo 6º,

025



número 2, do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, entende-se juridicamente possível à contratação direta, por dispensa de licitação no caso em análise.

Registre-se que a celebração do contrato, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, vincula-se ao cumprimento das exigências contidas no item 10.3.11, do Regulamento da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., em especial, à comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do contratado, por meio da juntada das respectivas certidões, que deverão estar válidas no momento da contratação, e assim permanecer até final vigência do contrato.

Por fim, deve-se observar o contido no item 3.3 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., e no artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, *verbis*:

“3.3 Os extratos dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no sítio eletrônico da Copel, até o décimo dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato, podendo reunir todos os termos contratuais e aditamentos celebradas no mês anterior.” (g.n.)

“Artigo 6º

Procedimento Geral

(...)

2 – As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;

(...)

k) o extrato do contrato deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de assinatura do contrato, contendo o nome e o CNPJ do agente econômico, o objeto, prazo e valor do contrato.” (g.n.)

Considerando, a disparidade nos prazos de publicação de extratos de contrato nos casos de dispensa pelo valor da contratação, sugiro que, **adote-se no presente caso o prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura dos contratos**, na medida em que tal prazo atende aos dois Regulamentos das empresas Consorciadas.

Fis. 026



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

Outrossim, cabe ressaltar que a presente análise restringe-se aos aspectos legais e formais do ato, sendo que aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, bem como demais aspectos de natureza administrativa, comercial, econômico-financeira e técnico-operacional são de atribuição exclusiva das áreas requisitante e gestora do processo.

É o parecer.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019


Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR 15.171



0

0